



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600671-67.2020.6.00.0000 – LAMBARI D'OESTE – MATO GROSSO

Relator: Ministro Edson Fachin

Impetrante: Partido da República (PR) – Municipal

Advogados: Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB: 8548/MT e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. PANDEMIA DE COVID-19. ELEIÇÕES INDIRETAS. VACÂNCIA A MAIS DE UM ANO DO TÉRMINO DO MANDATO. VACÂNCIA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM 2019. PRINCÍPIO DA IMEDIATICIDADE DO SUFRÁGIO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 224, § 4º, II, DO CE. LIMINAR DEFERIDA. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. VÍCIO FORMAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARA SANAR ERRO FORMAL. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. O TRE/MT determinou a realização de eleições indiretas em razão da situação pandêmica que levou à suspensão das eleições suplementares designadas para abril de 2020.
2. Caracterizada a situação de vacância eleitoral decorrente de cassação por acórdão proferido a mais de um ano do término do mandato. Observância ao disposto no art. 224, § 4º, do CE.
3. Não configurada hipótese excepcional de eleições indiretas, em atenção ao princípio da imediaticidade do voto.
4. Identificada a existência de vício formal que não obsta a entrega da tutela de urgência. Intimação do impetrante para promover a regularização do polo passivo.
5. Concessão da medida liminar referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão por meio da qual concedida a medida liminar, nos termos do voto do relator.



Brasília, 20 de agosto de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Comissão Provisória Municipal do Partido da República (PR) de Lambari D'Oeste/MT, com fundamento nos arts. 5º, LXIX, da Constituição da República e 1º da Lei nº 12.016/2009, contra ato coator do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), consubstanciado na edição da Resolução-TRE/MT nº 2.470, que estabeleceu que a renovação da eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Lambari D'Oeste/MT ocorra de forma indireta, sob responsabilidade do Poder Legislativo local.

O impetrante esclarece que os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice no Município de Lambari D'Oeste/MT tiveram seus diplomas cassados no bojo do Recurso Eleitoral nº 34011.2016.6.11.0052, por acórdão proferido pelo TRE/MT em 13.12.2019, com recurso especial interposto pendente de julgamento e ainda em trânsito para o Tribunal Superior Eleitoral.

Segundo narra, ante a cassação dos diplomas e em vista da dupla vacância da chefia do Executivo no Município de Lambari D'Oeste, o TRE/MT aprovou a Resolução-TRE/MT nº 2.405, na sessão plenária de 24.1.2020, estabelecendo o dia 26.4.2020 para realização do pleito suplementar. Essa determinação, conforme assinala, foi suspensa em razão da Pandemia de Covid-19, nos termos da Resolução-TRE/MT nº 2.446, que faz referência ao despacho proferido pela Ministra Rosa Weber no SEI 2020.00.000002181-9 (TSE), em que determinou “a suspensão da realização da eleição para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso - programada, conforme estabelece a Resolução nº 2.404/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para ocorrer em 26 de abril de 2020 -, até nova deliberação sobre a matéria, quando será designada nova data”.

Alega que o TRE/MT, movido por consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal, “editou a Resolução nº 2470 que revogou a Resolução TRE-MT nº 2405 de 24.1.2020, e estabeleceu a renovação da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lambari D'Oeste e que a renovação da eleição para os referidos cargos ocorra de forma indireta, a cargo do Poder Legislativo local” (ID 33175388, pág. 4), no bojo do mesmo processo administrativo em que expediu anteriormente a resolução para as eleições suplementares (PA 0600015-52.2020.6.11.0000).

Aduz que a Câmara foi notificada da resolução em 18.6.2020, de forma que “poderá a qualquer momento, de maneira arbitrária e ofendendo gravemente o estado democrático de direito, realizar as eleições indiretas”, o que ocasionaria prejuízos ao impetrante que atua na defesa de seus filiados, sobremaneira do “do pré-candidato filiado ao atual Partido da República, que já havia, inclusive, registrado sua candidatura para participar do pleito da eleição suplementar que seria realizada, conforme Resolução TRE-MT nº 2405, mas que foi revogada pela Resolução nº 2470” (ID 33175388, pág. 7).

Para corroborar o cabimento de mandado de segurança contra ato de tribunal regional eleitoral com conteúdo materialmente normativo, cita precedentes, sublinhando um caso em que se discutiu especificamente a resolução de Regional sobre novas eleições (TSE: Acórdão nº 3.327, de 17.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Argui haver violação a direito líquido e certo do impetrante consubstanciado na impossibilidade de “participação de candidato com regular filiação junto ao Impetrante, cujo registro de candidatura já havia sido realizado, legítimo a disputar a eleição suplementar anteriormente determinada pela autoridade impetrada através da Resolução TRE-MT nº 2405 de 24.1.2020, antes da edição da Resolução nº 2470” (ID 33175388, pág. 8-9).



Argumenta que o ato coator é nulo de pleno direito por ferir a soberania popular, a lei orgânica municipal e por *“presumir eleição incabível ao momento de pandemia ao qual assola nosso país, estados e municípios”* (ID 33175388, pág. 9), suscitando ainda a necessidade de proteger a segurança jurídica e evitar sucessivas mudanças nos cargos do Poder Executivo local.

Sustenta sua legitimidade para impetrar mandado de segurança com pretensão de garantia de eleições diretas no município e que possui *“filiado que tempestivamente se registrou como candidato para disputar eleição direta anteriormente designada”* (ID 33175388, pág. 9), nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 12.016/2009. Acrescenta ainda que o referido *“pré-candidato, Sr. Josivan Medeiros da Silva, é filiado ao impetrante (Partido de República – antigo Partido Liberal), ocupa atualmente o cargo de prefeito interino do Município de Lambari D’oeste”* (ID 33175388, pág. 10).

Salienta que a Lei Orgânica do Município estabelece, em seu art. 58, II, que, em hipótese de dupla vacância na chefia do Executivo no último ano do mandato, *“assumirá o Presidente da Câmara que completará o período”*, rememorando que o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição da República não é norma de repetição compulsória. Em vista dessa previsão e considerando a vacância do cargo antes do último ano de mandato, afirma que não seria possível a realização de eleições indiretas no município, colacionando precedentes deste Tribunal nesse sentido.

Notícia ainda que o Município de Lambari D’Oeste/MT decretou Estado de Emergência e Calamidade Pública em abril de 2020 e traz à colação abaixo-assinado em que os munícipes manifestam indignação e requerem o cancelamento da medida imposta para a realização de eleição indireta (IDs 33176388, 33176038, 33176088, 33176138).

Por fim, asseverando que a Resolução-TRE/MT nº 2.470 é insuscetível de convalidação, ato nulo de pleno direito por ferir a soberania popular e a lei orgânica municipal e *“presumir eleição incabível ao momento de pandemia ao qual assola nosso país, estados e municípios”* (ID 33175388, pág. 8), o impetrante busca a *“concessão da tutela liminar, específica e mandamental de urgência, inaudita altera pars, no sentido de suspender a Resolução 2470 de 09 de junho de 2020, publicada em 12/06/2020, haja vista a possibilidade de se realizar eleição indireta”* (ID 33175388, pág. 30).

Pugna, desse modo, pela concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, na data de 26.6.2020, deferi medida liminar nos autos em epígrafe, com intimação do impetrante para regularização do polo ativo.

O impetrante opôs embargos de declaração com a finalidade de sanear contradição havida entre os termos da ementa – que indicam a sua intimação para regularização do polo ativo – e a parte dispositiva da decisão, em que consta determinação de intimação para regularização do polo passivo. Pugna pelo acolhimento dos embargos para definição do polo a ser regularizado.

Identificado erro formal na ementa da decisão, acolho os declaratórios para assentar que deve o impetrante ser intimado para a regularização do polo passivo.

Com a correção do erro formal indicado, reproduzo o conteúdo decisório (ID [34140638](#)):

“A liminar deve ser deferida.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de determinação de realização de eleições indiretas pelo Tribunal Regional Eleitoral, ante a inviabilidade de realização de eleições diretas em virtude da pandemia do COVID-19.



No caso em testilha tem-se que a dúplice vacância ocorreu em dezembro de 2019, por cassação do diploma dos candidatos eleitos no pleito municipal de 2016 em virtude de acórdão proferido pelo TRE-MT. Foram agendadas eleições suplementares para abril de 2020, nos termos da Resolução TREMT nº. 2405, que foram, contudo, inviabilizadas, ante situação anômala de pandemia.

Tal situação levou a Ministra Rosa Weber, à época Presidente, a determinar o cancelamento das eleições suplementares no Estado de Mato Grosso para o cargo de Senador Federal que ocorreriam concomitantemente às eleições para o Município de Lambari D'Oeste (SEI nº. 2020.00.000002181-9, despacho nº. 1280908), e o TRE /MT a editar a Resolução 2446 que suspendeu a realização de eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice do Município de Lambari D'Oeste.

Verifica-se, outrossim, que havendo a dupla vacância a mais de um ano do término das eleições, seja devido ao disposto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 58, ou ao disposto no art. 224, § 4º, II, do Código Eleitoral, a regra a se observar é a da realização de eleições diretas, não indiretas.

Ademais, conforme o princípio da imediatividade do sufrágio, nos moldes do previsto no art. 14 da Constituição da República, o voto indireto é exceção que deve ser expressamente previsto pelo ato normativo cabível. O voto direto é, cabe frisar, cláusula pétrea, nos termos do disposto no art. 60, § 4º, II, da Constituição da República.

Sobre o tema, vale recordar a análise elaborada no Eixo Temático I, Direitos Políticos e Temas Correlatos, coordenado pelo Prof. João Andrade Neto na Sistematização das Normas Eleitorais (Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Sistematização das normas eleitorais [recurso eletrônico]: eixo temático I: direitos políticos e correlatos/Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília, 2019, págs. 18-19):

'Há aparente contradição entre a expressão 'e leis específicas', na parte final do art. 2º do CE, e os arts. 14, caput, e 60, § 4º, II, da CF/1988. Como o voto direto (e, portanto, igualmente a eleição direta) é cláusula pétrea, a lei não poderia prever hipóteses para além daquela prevista na própria CF/1988, relativa ao Presidente da República (art. 81, § 1º).

Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), embora consagre que o § 1º do art. 81 da CF /1988 não é de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais, admite que estados e municípios prevejam outras hipóteses de eleição indireta, aplicáveis em cada esfera de jurisdição e competência, para prover os cargos de governador, prefeito e vices, em caso de dupla vacância.

Jurisprudência do STF:

'A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância.' (ADI nº 3.549, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.9.2007, P, DJ de 31.10.2007.)

'O estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua assembleia legislativa, do governador e do vice-governador do estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental.' (ADI nº 1.057 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.4.1994, P, DJ de 6.4.2001.)

Mais recentemente, a minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 introduziu nova hipótese de eleição indireta, juntamente com o § 4º do art. 224 do CE:

'§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:



I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos’.

O § 4º do art. 224 do CE foi recentemente declarado constitucional pelo STF, na ADI nº 5.525, se interpretado como se disciplinando o preenchimento dos cargos de prefeito e governador (e seus respectivos vices), no caso de dupla vacância por causa eleitoral: ‘[...] é compatível com a CF a aplicação do citado § 4º em relação aos cargos de governador e de prefeito [...]. Contudo, há que ser preservada a competência dos estados-membros e dos municípios para disciplinar a vacância em razão de causas não eleitorais, por se tratar de matéria político-administrativa, resguardada sua autonomia federativa’. (ADI nº 5.525, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8.3.2018, P, Informativo 893.)

Desse modo, em juízo inicial, extrai-se a **plausibilidade do direito invocado** pelo impetrante do fato de que, além do princípio da imediatividade do voto já referido, o Código Eleitoral prevê em seu art. 224, §4º, II, regra a ser observada nas hipóteses de dupla vacância por causa eleitoral, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 5525), estabelecendo hipótese de realização de eleições indiretas somente quando a vacância ocorra nos últimos seis meses do mandato.

No caso em tela, tendo havido vacância em dezembro de 2019, é dizer, a mais de seis meses do final do mandato, não se vislumbra hipótese de realização de eleições indiretas.

O **perigo da demora** consubstancia-se na iminência de realização das Eleições indiretas pelo legislativo municipal, haja vista a publicação da Resolução nº 2470 (ID 33175788) e a comunicação à Câmara Municipal (ID 33175738, p. 9/10).

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender a Resolução nº 2470**, editada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, que determinou ‘*que a renovação da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lambari D’Oeste ocorra de forma indireta, a cargo do Poder Legislativo local*’.

Considerando a existência de vício formal que não deveria obstar a entrega da tutela de urgência para evitar danos ou perecimento do direito, promovi a inversão na análise do feito para, deferida a liminar, **determinar a intimação do impetrante** para regularizar o polo passivo.”

Nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 23.598/2019, submeto a referendo dos eminentes pares a decisão concessiva da medida liminar requestada nos autos do presente mandado de segurança.

Em juízo perfunctório, ratifico a compreensão perfilhada e, assim, voto no sentido de **referendar a decisão concessiva da medida liminar**.

Comunique-se, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT).
É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 0600671-67.2020.6.00.0000/MT. Relator: Ministro Edson Fachin. Impetrante: Partido da República (PR) – Municipal (Advogados: Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB: 8548/MT e outros). Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão por meio da qual concedida a medida liminar, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 20.8.2020.

